



PARECER 154/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 51/2020-E, de 04 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 2º do artigo 177 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, permitir que a municipalidade possa prorrogar os contratos temporários com fundamento no excepcional interesse público por até 12 (doze) meses, excepcionalmente, nos casos em que existente a situação de emergência e/ou estado de calamidade pública no Município, decretados por meio de ato próprio do Poder Executivo.

Justifica o Poder Executivo que, referida pretensão possibilitará que, no momento de maior fragilidade do Município, os serviços públicos essenciais não sofram prejuízos em sua prestação ao munícipe. É, inclusive, o que ocorre com as contratações temporárias para a função de motoristas que, próximas do encerramento contratual, não poderão ser imediatamente repostas por aprovados no concurso público, haja vista que o

certame foi suspenso quando da declaração da situação de emergência decorrente da proliferação do coronavírus, nos termos do Decreto nº 9.221, de 19 de março de 2020.

Com a edição do Decreto nº 9.374, de 6 de outubro de 2020, foi possível retomar o concurso público para provimento de cargo efetivo de motorista, inclusive designada a prova prática para o próximo dia 6 de dezembro de 2020, atendendo todas as normas e procedimentos expedidos pelos órgãos sanitários competentes.

Mesmo com todo o esforço para atender aos preceitos constitucionais contidos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, fato é que o cenário atual impediu que o Concurso Público nº 3/2019 fosse concluído em tempo hábil para evitar o desfalque do quadro funcional somado ao fato de que os contratos temporários estão próximos do seu vencimento.

É certo que o Departamento de Saúde não pode abrir mão de tais profissionais considerando ser um serviço essencial na prestação de serviço à saúde à população, no entanto, de acordo com a lei municipal, referidos contratos não poderiam ser prorrogados em razão de já ter sido firmado pelo prazo máximo.

Portanto, a presente propositura visa garantir que, na excepcionalidade da situação de emergência ou calamidade pública do Município decretada por meio de ato próprio do Poder Executivo, os contratos temporários possam ser prorrogados por até 12 (doze) meses, como forma de garantir a efetividade e presteza dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de Lei Municipal 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, a qual, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Assim, quanto a iniciativa o projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município prorrogam os atuais:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

(...)

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 4 de dezembro de 2020

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica